



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimento de Metas de 1ª Instância
Comarca de Aparecida de Goiânia - 6ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5411067-44.2023.8.09.0011

Autor(a): GRÉCIA SILVA MELO

Ré(u): UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV

SENTENÇA

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **G.S.M.** em face de **U.R.V.**, todos qualificados nos autos.

A parte autora relatou que era aluna do curso de Medicina da instituição ré e que, em agosto de 2022, foi instaurado contra ela o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 5/2022, com o objetivo de apurar possível conduta irregular relacionada à apresentação de atestado médico para justificar ausências na disciplina Internato II.

Sustentou que a apuração disciplinar se baseou na alegação de que o referido atestado solicitava afastamento das atividades acadêmicas por 15 dias, sob a justificativa de agravamento do estado de saúde da aluna, o que a impediria de frequentar as aulas. No entanto, segundo a instituição, o documento teria sido utilizado para justificar viagem realizada à Europa durante o mesmo período letivo.

Aduziu, ainda, que o PAD foi conduzido com diversas ilegalidades, especialmente pela indevida dispensa de testemunha arrolada pela defesa. Diz que, ao final, a comissão responsável emitiu relatório opinando pela aplicação de penalidade de afastamento das atividades acadêmicas pelo período de 15 dias.

Diante do narrado, requereu em sede de tutela provisória a suspensão dos efeitos das decisões proferidas no PAD nº 5/2022. No mérito, pediu pela impossibilidade de imposição da suspensão, a nulidade do PAD nº 5/2022 desde o relatório final, a nulidade da decisão da reitoria, a nulidade do acórdão proferido pelo CONSUNI em 15/02/2023 e, se reconhecida a violação, a reclassificando-se a reprimenda imposta no PAD para simples “advertência”, sem registro nos assentamentos. Anexou os documentos de mov. 01 para fundamentar suas alegações iniciais.

Custas iniciais recolhidas (mov. 01, arq. 16).

A decisão de mov. 04 deferiu a tutela de urgência pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão do PAD nº 05/2022. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu.

Realizada audiência conciliatória entre as partes, a mesma restou-se frustrada, conforme termo de mov. 16.

Citada, a ré apresentou contestação em evento 19, onde preliminarmente alegou incompetência do juízo. No mérito, contraditou a exordial, apresentou alegações de fato e de direito sobre o ocorrido e disse pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Pediu pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos na mesma oportunidade.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no evento 23.

No evento 24, a parte autora apresentou petição interlocutória onde aduziu que a ré a estava impedindo de participar da colação de grau. Pleiteou pela garantia de participação na respectiva solenidade.

No evento 26, juntou documentos de prova que atestaram a conclusão da carga horária curricular.

Em evento 27, foi proferida decisão liminar que determinou à ré que providenciasse a colação de grau da autora. Na mov. 32, a ré compareceu aos autos informando que cumpriu com a respectiva ordem judicial.

No despacho de evento 34, as partes foram intimadas quanto à produção de provas. Tanto a autora (mov. 37) quanto a ré (mov. 38), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram então os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Comportável, no caso, o julgamento da lide no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para prolação da sentença, sendo de incumbência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, artigo 370).

Constato que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Passo à análise da preliminar suscitada.

Da suposta incompetência do juízo

De antemão, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, consoante já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em Conflito de Competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO VERDE. VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA. INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. 1. A Vara da Fazenda Pública Municipal de Aparecida de Goiânia tem competência para apreciar as demandas em que figurem como parte o próprio município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou autoridades, mas sempre vinculadas ao município daquela comarca (art. 30, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás). 2. Como a Universidade demandada é fundação pública pertencente a outro Município (Rio Verde) a competência para processamento e julgamento da demanda é da Vara Cível comum, por regra de competência residual (art. 29 do COJEG). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5564648-20.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2ª Seção Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021) (destaquei)

Sem mais preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito da causa.

Salienta-se que apenas as questões atinentes à competência e legalidade do ato administrativo são passíveis de análise pelo Poder Judiciário, sendo-lhe vedado a apreciação do mérito administrativo.

Em abono, apresento a lição da ilustre jurista, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 10ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1999, p. 503:

"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso, LXXIII, e 37). Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob denominação de 'mérito' (oportunidade e conveniência)"

Colaciono, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão:

"(...) I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade." (MS 9384 / DF, Ministro GILSON DIPP, DJ 16.08.2004).

" (...) 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo." (RMS 13008 / SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.02.2004).

Tecidas essas considerações, forçoso é concluir que, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário analisar eventuais alegações de mérito apresentadas pelo autor no âmbito administrativo. Por outro lado, as questões de ilegalidades levantadas podem e devem ser objeto de controle judicial, razão pela qual passo a analisá-las.

Pois bem.

Em síntese, a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 05/2022, instaurado por meio da Portaria nº 1.984/2022, com a finalidade de apurar suposta má-fé na apresentação de atestado médico utilizado para justificar ausências em disciplina integrante de sua grade curricular. A apuração disciplinar teve como fundamento o fato de que, no mesmo período de afastamento, a requerente realizou viagem à Europa, conforme demonstram os documentos acostados.

Consta na mov. 01, arquivo 11, o atestado médico que embasou o pedido de afastamento, datado de 27 de junho de 2022, no qual se informa que a requerente estava sob acompanhamento psiquiátrico desde 07 de janeiro de 2021, sendo diagnosticada com transtorno afetivo bipolar (CID F31 – CID-10).

O documento recomenda afastamento de atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de promover estabilização do quadro clínico.

No referido período, a autora estava regularmente matriculada na disciplina Internato II e, paralelamente, realizou viagem internacional, circunstância evidenciada pelas imagens acostadas ao PAD, entre as folhas 13 e 30.

Instada para manifestação, a requerente apresentou defesa às folhas 40 e seguintes do PAD, na qual expôs seus argumentos de fato e de direito, além de requerer expressamente a produção de prova testemunhal, indicando a oitiva de Severiano de Souza Melo, conforme consignado no item 18 do referido documento.

Outros documentos médicos também foram juntados aos autos administrativos, como relatórios de prontuário e declarações, reforçando a condição psiquiátrica alegada.

Ao final, o relatório conclusivo da comissão processante opinou pela responsabilização da aluna, reconhecendo a prática de infração disciplinar prevista no art. 159, inciso IV, do Regimento Geral da instituição, que prevê a aplicação de suspensão sempre que caracterizada a violação à ordem disciplinar.

Ao analisar o pleito de oitiva da pessoa indicada, a comissão aduziu que “(...) dispensa a oitiva do Sr. Severino de Souza Melo, uma vez que, sendo pai da acadêmica indiciada, seria ouvido na função de mero informante. Assim, entende a presente Comissão que a oitiva do informante indicado dever ser dispensada, tendo em vista que não interferirá em nada no parecer a seguir apresentado.”

De fato, embora o vínculo entre as partes permitisse a oitiva do pai da autora apenas como informante, sequer foi oportunizado ouvi-lo, tampouco foi facultado à requerente produzir outras provas que pudessem esclarecer os termos do afastamento concedido, especialmente considerando que o atestado não mencionava a necessidade de repouso absoluto nem a impossibilidade de realização de viagens como condição para a melhora do quadro clínico.

O atestado também não foi submetido a perícia médica para aferição de eventual inidoneidade, tampouco foi requisitado relatório complementar de outro profissional que pudesse delimitar, com precisão, os efeitos do afastamento recomendado e se este abrangia, de fato, a vedação ao deslocamento para o exterior.

A decisão final do PAD, constante às folhas 74, registra que os documentos seriam encaminhados à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis. No entanto, não houve qualquer notícia nos autos de instauração de procedimento investigativo ou de eventual repercussão criminal, em evidente contradição com o próprio relatório final do processo administrativo, o qual reconhece que “(...) é inegável que os documentos apresentados são verídicos, indicando que a indiciada efetivamente sofre com doenças psiquiátricas (...)”.

Destarte, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento, ante a evidente nulidade que macula o PAD instaurado pela instituição de ensino requerida, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como aos requisitos essenciais inerentes a todo e qualquer processo administrativo, que devem observar, além do devido processo legal, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque extrai-se dos autos que a parte autora apresentou justificativa médica para seu afastamento das atividades acadêmicas por um período de 15 (quinze) dias, em razão de quadro psiquiátrico, o que restou documentalmente comprovado por meio de atestado médico emitido e não contradito em relação à sua validade.

Durante o referido interstício, a autora realizou viagem pessoal, circunstância que foi utilizada como fundamento para imputar-lhe a prática de falta disciplinar grave, culminando em sua suspensão, mas sem oportunizá-la a ampla defesa e o contraditório, haja vista que após exarado o relatório final houve decisão pela aplicação da penalidade e os recursos interpostos foram improvidos.

Assim, inexistem nos autos administrativos elementos que comprovem que, em virtude da condição psiquiátrica então diagnosticada, a autora estivesse impedida de realizar a mencionada viagem, seja por contraindicação expressa no próprio atestado médico, seja por orientação técnica que recomendasse repouso absoluto ou restrição de locomoção.

Não se pode presumir, de forma automática, arbitrária e sem observância ao contraditório e à ampla defesa, que o afastamento das atividades acadêmicas implique, por si só, total restrição à liberdade de locomoção, especialmente quando o PAD a impossibilitou que realizar a oitiva da única pessoa por ela indicada. É inexistente nos autos prova inequívoca de que a viagem tenha agravado o quadro clínico ou prejudicado a recuperação da autora.

Ainda, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, embora não integrem formalmente os requisitos do ato administrativo, configuram limites essenciais à sua validade, verifica-se, conforme se extrai do evento 01, arq. 04, e do evento 26, que a autora obteve aprovação na disciplina “MED442 – Internato II”, com média final 84, tendo integralizado a carga horária exigida, ainda que de forma extemporânea e mediante compensação posterior das horas.

Ademais, a nulidade do PAD decorre essencialmente da violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a parte autora indicou testemunha/informante a ser ouvida no curso do procedimento e teve o pedido indeferido sem qualquer outro respaldo cabal sobre sua condição clínica.

Embora a comissão processante tenha desconsiderado a oitiva sob o argumento de que se tratava de parente próximo e, portanto, desprovido de isenção, tal justificativa não se sustenta, pois o parentesco não impede, por si só, a sua oitiva na qualidade de informante, conforme expressamente admite o artigo 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária ao processo administrativo.

Cumpre ressaltar que incumbe à autoridade administrativa adotar todas as providências necessárias à completa elucidação dos fatos, não podendo restringir, de forma indevida, a produção de provas requeridas pela parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa e comprometimento da validade do procedimento.

A inobservância dos princípios que regem o processo administrativo, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade material, compromete a higidez de todo o procedimento, o qual se encontra eivado de nulidade.

Portanto, diante da evidente violação aos direitos e garantias fundamentais da parte autora, bem como da ausência de elementos probatórios consistentes que justificassem a sanção imposta, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 5/2022, com a consequente desconstituição de todos os seus efeitos a partir da emissão do relatório final elaborado pela comissão permanente vinculada à instituição ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais do processo n.º **5411067-44.2023.8.09.0011**, para reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 5/2022, com a consequente desconstituição de todos os seus efeitos a partir da emissão do relatório final elaborado pela comissão permanente vinculada à instituição ré.

Ante a sucumbência, **CONDENO** a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade.

Nada requerendo as partes em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Aparecida de Goiânia, 6 de junho de 2025.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito